TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	871925/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1140/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Assembleia Legislativa. Ascensão Funcional. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro. Eventual anulação em razão de flagrante inconstitucionalidade deverá ser objeto de processo específico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Ilma Elizabete Moreira Maceno, no cargo de Analista Legislativo Administrador, com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

Por meio da Instrução 15806/23 (peça 24), a CAGE apontou indevida ascensão de cargo de nível médio (Datilógrafa) para cargo de nível superior (Consultor Administrativo), destacou precedentes deste Tribunal que se manifestaram pelo registro em casos similares e, ao final opinou pela regularidade e registro do ato concessório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação *em virtude da clara ascensão funcional procedida após a promulgação da Carta da República, porquanto demonstrado que o reenquadramento de cargos da interessada em epígrafe ofende o art. 37, II, da Carta Magna e a Súmula Vinculante n.º 43 do STF devido à necessidade de realização de Concurso Público para a investidura em cargo distinto daquele para o qual fora inicialmente contratada – sobretudo em razão do nível de escolaridade exigido para o desempenho da função, que pressupunha, originariamente, apenas a conclusão do ciclo médio, bem como da impossibilidade jurídica, como elucidam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de invocação, em casos como o ora apreciado, de princípios como os da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé para afastar a incidência do texto constitucional* (Parecer 946/23-7PC, peça 27).

Por meio do Despacho 1635/23 (peça 28), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno, com o retorno ao órgão ministerial para eventual complementação do parecer.

Mediante a Instrução 1094/23 (peça 30), a CGE opinou *i) pela negativa de registro deste ato de inativação, em virtude de clara ascensão funcional procedida após a promulgação da CF, violando-se o art. 37, II, da Carta Magna; ii) pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, tendo em vista a proximidade da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE-PR, opinando-*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X

se pela negativa de registro, inclusive em eventual sede de Decisão Definitiva Monocrática, se for o caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 60/24 (peça 33), ratificando o opinativo pela negativa de registro do ato, ao argumento de que *referidas irregularidades são de gravíssima ordem e, dessarte, aptas a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 – TCE/PR por invocação da exceção estipulada no art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, à qual, por força do § 1º, VIII, do respectivo art. 1º, o C. Tribunal de Contas Paranaense se subordina: Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade* (Parecer 60/24-7PC, peça 33).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05 relacionados à idade, tempo de contribuição e de carreira.

Quanto à transposição de cargo, embora este relator tenha se posicionado pela negativa de registro em casos similares, relacionados à concessão de aposentadoria em cargo de nível de escolaridade diverso daquele para o qual se ingressou no serviço público, sem que se tenha submetido a novo concurso público, no caso em exame ocorreu o registro tácito da aposentadoria.

Da análise dos autos, verifica-se que o expediente foi protocolado nesta Corte em 18/12/2018, tendo sido expedida a primeira instrução da CAGE apenas em 20/10/23 (peça 24), de modo que, ao chegarem os autos conclusos a este gabinete, em fevereiro de 2024, já havia transcorrido o prazo de decadencial de cinco anos estabelecido no Prejulgado 31, editado em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Ainda, sobre a ascensão funcional, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, já havia declarado a inconstitucionalidade do provimento por ascensão, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ)[1].

Nesse sentido, entendo que a Súmula nº 685-STF[2] nada mais fez do que enunciar entendimento há muito tempo pacificado naquela Corte ao estabelecer que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido".

---

[1] STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.
[2] Publicada no DJU de 13/10/2003.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X

Posteriormente, conforme observou o órgão ministerial, o STF editou o Tema de Repercussão Geral 697, no qual reafirmou que: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Ocorre que a ocorrência de ascensão funcional não poderá impedir o registro do ato de inativação, uma vez que o Tema 445 do STF e o Prejulgado 31 não modularam os seus efeitos em relação a situações flagrantemente inconstitucionais.

Na fundamentação do acórdão que julgou os embargos de Declaração opostos pela União no RE 636553 /RS (*Leading case* do Tema 445-STF), afastou a aventada modulação de efeitos, asseverando que nas hipóteses de anulação de ato administrativo complexo já aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Desse modo, entendo que eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro, que no presente caso, ocorreu de forma tácita, pelo decurso do prazo decadencial, deverá ser objeto de processo específico em que se assegure o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Por fim, informo que as medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial já foram comunicadas ao Gabinete da Presidência por ocasião do julgamento do processo 479464/18 estão sendo objeto de análise no requerimento interno 815787/23.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Ato da Comissão Executiva 1059/18 (peça 12).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Ato da Comissão Executiva 1059/18 (peça 12); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4X